



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000622/99-53
Recurso nº. : 123701
Matéria : IRPJ -EX. DE 1996
Recorrente : SERPAR/S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 dezembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.480

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS –
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES –
IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário,
antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio
administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da
autoridade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL E
ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – LANÇAMENTO DA MULTA DE
OFÍCIO – DESCABIMENTO - Conforme disposto no artigo 63 da Lei nº
9.430/96 é indevida a multa de ofício nos casos de lançamento de ofício
destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido
suspensa tendo em vista a busca da proteção do Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS – CABIMENTO - Não obstante o sujeito
passivo esteja sob a tutela do Judiciário, cabível é o lançamento dos
acréscimos legais, juntamente com os tributos devidos, mormente quando
inexistir medida liminar no sentido de vedar a sua formalização.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC -
LEGALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros
moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos
tributários não pagos até o vencimento, está inserida no ordenamento
jurídico nacional.

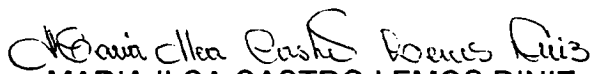
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto

por SERPAR S/A.
Paulo

Processo Nº. : 13609.000622/99-53
Acórdão Nº. : 107- 06.480

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA -

FORMALIZADO EM : 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo Nº. : 13609.000622/99-53
Acórdão Nº. : 107- 06.480

Recurso nº. : 123701
Recorrente : SERPAR S/A

RELATÓRIO

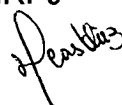
SERPAR S/A, qualificada nos autos, foi autuada por compensar prejuízos fiscais no ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e Lei 9065/95, art. 12, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de janeiro a outubro de 1995 e dezembro de 1995.

A empresa impugnou a exigência afirmando que discute a matéria objeto dos autos no Mandado de Segurança nº 95.0003509-0 impetrado contra a Fazenda Nacional, junto à Seção Judiciária do estado de Minas Gerais, argüindo que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Defende a tese de que lhe permanece o direito à compensação integral dos prejuízos, nos termos da legislação anterior. Alega que a exigência é inconstitucional por se configurar empréstimo compulsório e, ainda, por violar os princípios da irretroatividade e da anterioridade. Aponta ilegalidade do lançamento porque previsto em norma, cujo processo legislativo é irregular e afrontar os preceitos constitucionais, o Código Tributário Nacional e a Lei 6.404/76. Por fim, argüi a inaplicabilidade do limite de redução de 30% aos prejuízos apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância(fls.241/244), está

 assim ementada:

“ Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Processo Nº. : 13609.000622/99-53
Acórdão Nº. : 107- 06.480

Exercício de 1996

Disposições Diversas

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão, a contribuinte, no recurso de fls. 248/262, a empresa pede a nulidade da decisão de primeira instância por não ter apreciado integralmente todos os seus argumentos, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Entende inaplicável o limite de 30% para as empresas rurais, do limite da compensação do prejuízo, conforme instruções contidas na IN 11/96 e MAJUR/96. Pede a exclusão da multa de ofício, juros e taxa SELIC porque amparada por medida judicial.

Por meio da Resolução nº 107-0.331, Sessão de 07 de dezembro de 2000, a Câmara converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora fizesse uma análise prévia para verificar se o arrolamento de bens alternativos (bens de terceiros) atendia os pressupostos de admissibilidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 33 do Dec. 70.235/72, com a redação dada pela MP 1973-64, de 29 de junho de 2000.

8º É o relatório. 

Processo Nº. : 13609.000622/99-53
Acórdão Nº. : 107- 06.480

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Retornam os autos a este Conselho, depois de intimada a recorrente a comprovar o depósito ou prestar garantia correspondente a no mínimo 30% do crédito tributário, em cumprimento a Resolução 107-0.331, Sessão de 07 de dezembro de 2000.

Informa a recorrente à fl. 306, ter ajuizado, em 10/08/2000, mandado de segurança para abster-se da exigência do depósito prévio, cuja decisão foi proferida pelo Juiz da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, concedendo a liminar pleiteada e determinando a autoridade coatora admitir o recurso sem o depósito prévio, liminar ratificada pela sentença de mérito proferida em 29/09/200. Cópias foram juntadas aos autos do processo às fls.307/319.

In casu, o sujeito passivo ingressou com ação judicial em fevereiro de 1995, petição às fls.56/118, antes do lançamento de ofício, arguindo não ter o Diário Oficial da União que publicou a Medida Provisória 812/95, circulado normalmente no dia 31 de dezembro de 1994, e, por decorrência, ter contaminado a validade da lei de conversão, Lei nº 8981/95, por vício formal. Aponta vícios materiais da Lei 8981/95, o direito adquirido e a instituição de empréstimo compulsório forçado. Pediu fosse "assegurado o seu direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, no caso do IRPJ ou base de cálculo negativa, no caso da CSL, sejam os já acumulados até 31 de

Processo Nº. : 13609.000622/99-53
Acórdão Nº. : 107- 06.480

dezembro de 1994, sejam os gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em todas as situações em que se fizer necessária a apuração do seu lucro real.”

O juiz federal de 1ª instância, Seção Judiciária de Minas Gerais – 8ª Vara, em 07/03/95, concedeu liminar nos seguintes termos: “ Embora novo, não é a primeira vez que o tema (Lei 8981/91) baixa a esta Vara, a bordo de uma substancial petição inicial que, tal como a outra, procura demonstrar o verdadeiro “incêndio” em que se transformou o fumus boni iuris , na espécie. Fiel ao entendimento manifestado na vez primeira, quando reconheci a presença dos requisitos exigidos pelo art. 7º , II, da Lei n. 1.533/51, defiro a liminar aqui requerida , para o fim exposto à fl. 60 , primeiro parágrafo. Oficie-se”(fl. 50).

A liminar foi confirmada pela sentença de fl.123/126, e concedida a segurança nos termos do pedido, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei 8981/95. A autoridade judiciária determinou fosse a autoridade coatora notificada a cumprir a sentença. Decorrido o prazo recursal, foram os autos do processo remetidos ao TRF – 1ª Região em recurso de ofício, onde a sentença foi reformada. Encontrando-se o processo em fase de embargos declaratórios, o Fisco, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Trata-se especificamente de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

A Lei nº 6.830, de 22/09/80, em seu art. 38, parágrafo único, ao dispor sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prescreveu:

“Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório

Processo Nº. : 13609.000622/99-53
Acórdão Nº. : 107- 06.480

do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Não teria sentido o Colegiado se manifestar sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, visto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio em grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Todavia, relativamente a aplicação da multa de ofício, a contribuinte se encontrava sob a tutela do Poder Judiciário no momento do lançamento, pois ainda pendente de decisão os embargos declaratórios opostos.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, o lançamento de ofício constituído sobre matéria discutida judicialmente não merece mais divergências.

Com efeito, dispõe a Lei nº 9.430/96:

"Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativos aos tributos e contribuições de



Processo Nº. : 13609.000622/99-53
Acórdão Nº. : 107- 06.480

competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Incabível, portanto, a exigência da multa de ofício constante no auto de infração.

Quanto aos juros moratórios exigidos no auto de infração, estes são devidos, visto que a contribuinte ao apelar ao Poder Judiciário para questionar a legalidade da compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, deveria ter efetuado o depósito judicial do montante questionado. Em não o fazendo, sujeitou-se ao lançamento dos juros de mora nos termos estabelecidos no auto de infração.

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, e não os juros de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (art.63, parágrafo 2º da Lei 9.430/96).

A Lei nº 9.065/95 estabeleceu a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento. Referida lei está inserida no ordenamento jurídico nacional, devendo ser aplicada enquanto não questionada pelos órgãos judicantes.



Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso na parte



Processo Nº. : 13609.000622/99-53
Acórdão Nº. : 107- 06.480

que versa sobre a matéria submetida ao Judiciário e, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício.

Sala das Sessões, (DF) 05 de dezembro de 2001. *ℑ*


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ